

blica, em 10 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:435

Considerando que o artigo 32.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913 é omissivo quanto aos poderes do instrutor em matéria de exames destinados à verificação da infração disciplinar;

Considerando que esta lacuna dificulta a acção da justiça disciplinar, que é tam necessária aos interesses do Estado e da colectividade como a da justiça criminal;

Considerando que, quanto ao exercício da acção criminal, o âmbito das atribuições do instrutor se acha eficazmente demarcado no artigo 178.º do Código do Processo Penal;

Considerando que, quanto ao fim, a acção criminal oferece analogia com a acção disciplinar, o que permite considerar o processo penal subsidiário do processo disciplinar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 178.º do Código do Processo Penal é de aplicar nos processos previstos pelos artigos 30.º e seguintes do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, sempre que à sua instrução presida um magistrado judicial.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:436

Tendo-me representado o governo geral do Estado da Índia sobre a conveniência de ser utilizada a importância de rupias 165:339-09-09, proveniente do excesso de

cobrança sobre a previsão das receitas do ano económico de 1929-1930, na amortização antecipada de emissões do empréstimo para viação pública, 1.ª, 2.ª e 3.ª série, autorizado por decreto n.º 3:342, de 6 de Setembro de 1917, amortização que o § 1.º do artigo 5.º do mesmo decreto permite;

Sendo indubitavelmente vantajosa para a Fazenda da colónia a realização dessa operação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo geral do Estado da Índia a aplicar a importância de rupias 165:339-09-09, proveniente do excesso da cobrança sobre a previsão das receitas do ano económico de 1929-1930, na amortização antecipada de emissões do empréstimo para viação pública, autorizado pelo decreto n.º 3:342, de 6 de Setembro de 1917.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 19:437

Tendo o prestante cidadão José Rufino feito o oferecimento da importância de 200.000\$ para a manutenção de uma cantina anexa à escola primária oficial de Alijó, desde que o Estado mandasse construir um edificio próprio para instalação dessa escola;

Considerando que ao Estado cumpre encorajar as iniciativas particulares em prol da instrução pública;

Considerando que nessa orientação já o Estado, pela Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais, iniciou a construção do referido edificio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a aceitar a quantia de 200.000\$ que o benemérito cidadão José Rufino